

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020

(Do Sr. CELSO SABINO)

Institui empréstimo compulsório para atender a despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, nos termos do art. 148, I da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído para o ano-calendário de 2020, nos termos do inciso I do art. 148 da Constituição, Empréstimo Compulsório para atender a despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, calculado sobre lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que beneficie pessoa jurídica ou física, domiciliada no País ou no exterior, observadas as seguintes alíquotas e bases de cálculo:

I - alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre o lucro líquido auferido no ano-calendário e distribuído no exercício subsequente por pessoas jurídicas com faturamento anual superior ao fixado no art. 13 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

II - alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre os lucros e dividendos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior por fontes situadas no Brasil.

§ 1º A alíquota de que trata o inciso II do **caput** deste artigo será de 50% (cinquenta por cento), caso o destinatário esteja



localizado em país considerado regime fiscal privilegiado, nos termos do art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de setembro de 1996.

§ 2º A pessoa jurídica que apurar e distribuir lucros ou dividendos acima do limite de isenção a que se refere a alínea “i” do inciso XV do art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, procederá a retenção do imposto na fonte.

§ 3º O tributo deverá ser recolhido até o 10º (décimo) dia do mês subsequente à distribuição a que se refere o § 2º deste artigo.

Art. 2º Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a administração do Empréstimo Compulsório de que trata esta Lei Complementar, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação, bem como o estabelecimento de obrigações acessórias.

Art. 3º O tributo de que trata esta Lei Complementar sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do Imposto sobre a Renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Art. 4º O Empréstimo Compulsório de que trata esta Lei Complementar é tributo restituível, com posterior devolução a partir do ano-calendário de 2024, ao longo dos 4 (quatro) anos subsequentes, conforme definido em regulamento próprio por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os valores recolhidos a título de Empréstimo Compulsório serão devolvidos com correção inflacionária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), sem incidência de juros.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Diante da necessidade de se apresentarem propostas no campo tributário para o enfrentamento da crise econômica e fiscal, desencadeada pela pandemia da Covid-19, e em razão da urgente necessidade de ingresso de recursos para fazer frente às despesas extraordinárias decorrentes da referida calamidade pública, propõe-se a criação de empréstimo compulsório, nos termos do art. 148, inciso I, da Constituição Federal, que poderá ser aplicado com efeitos ainda no atual exercício financeiro, antecipando, assim, essa receita, em harmonia com o preconizado pela Carta Magna.

Dentro da realidade brasileira, é possível identificar segmentos econômicos que podem colaborar com as necessidades do conjunto da população e com a reativação da economia, no curto e médio prazos.

Nesse sentido, apresentamos, na forma de empréstimo compulsório, a recriação temporária da tributação sobre lucros e dividendos pagos a pessoas físicas e jurídicas sediadas no País e no Exterior.

Atualmente, o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, estabelece que os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Com base na referida Lei, são isentos do imposto de renda os lucros e dividendos distribuídos pelas empresas ou bancos, inclusive, quando essa distribuição se converte em remessa de lucro ao exterior.

Tal benefício contraria os critérios da generalidade e da universalidade estabelecidos no inciso I do § 2º do art. 153 da Constituição Federal, que devem orientar o imposto sobre a renda e que concretizam os princípios da igualdade e da isonomia tributárias.

Tramitam, no Congresso, várias propostas para superar essa situação, mas, até esta data, nenhuma delas conseguiu ser aprovada. Além do Projeto de Lei (PL) nº 3.061, de 2019, de autoria do



Senador Flávio Arns, que altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, para prever a incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, tramitam, com o mesmo objetivo, entre outros: i) no Senado Federal, o PL nº 2.015, de 2019, do Senador Otto Alencar; e o PL nº 1.952, de 2019, do Senador Eduardo Braga; e ii) na Câmara dos Deputados, o PL nº 1.289, de 2020, do Deputado João Daniel; o PL nº 3.783, de 2019, do Deputado Roberto de Lucena; o PL nº 3.129, de 2019, do Deputado Luis Miranda; o PL nº 3.780, de 2019, da Deputada Gleisi Hoffmann; o PL nº 1.981, de 2019, do Deputado Danilo Cabral e outros; o PL nº 9.636, de 2018, do Deputado Patrus Ananias; e o PL nº 7.409, de 2017, do ex-Deputado e atual Senador Veneziano Vital do Rêgo.

Em seu Parecer à Medida Provisória nº 898, de 15 de outubro de 2019, o Senador Randolfe Rodrigues propôs o fim dessa isenção, tendo a proposta, contudo, depois de aprovada pela Comissão Mista do Congresso Nacional, perdido a oportunidade de ser apreciada pelo Plenário da Câmara e do Senado.

A importância do tema, portanto, já se acha mais do que reconhecida, assim como a capacidade de contribuir para o ajuste das contas públicas, mediante o ingresso de novas receitas decorrentes da extinção do privilégio fiscal.

Segundo dados da Receita Federal, em 2017, mais de R\$ 280 bilhões foram distribuídos a título de lucros e dividendos, sem pagamento de imposto de renda. Segundo estudo do Ipea, publicado em 2019¹, dentre os países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), além do Brasil, apenas a Eslováquia e a Estônia não tributam lucros e dividendos no Imposto de Renda, em nível pessoal. Entre os demais, as alíquotas variam de 6,9%, na Nova Zelândia, a 44%, na França, chegando a média a 25%.

Importante destacar que, de acordo com os Grandes Números das DIRPF de 2017, dos 25.177 declarantes com renda superior a 320 salários

1 http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9136/1/TD_2449.pdf



mínimos, 19.859 declararam-se recebedores de lucros e dividendos, com rendimento total de R\$ 248 bilhões, sendo R\$ 182 bilhões (ou 73%) correspondentes a rendimentos isentos.

Dados de estudo do DIEESE apontam que entre 2006 e 2013, os recursos transferidos para o exterior a título de remessa de lucros e dividendos, realizados por empresas estrangeiras aqui estabelecidas, mais que dobraram. Segundo o Banco Central², no ano de 2015, foram remetidos US\$ 16,5 bilhões; em 2016 foram US\$ 19,6 bilhões; em 2017, mais US\$ 19 bilhões; em 2018, outros US\$ 16,2 bilhões. No primeiro semestre de 2019, foram remetidos US\$ 11,4 bilhões, e a estimativa era de um total de US\$ 19 bilhões.

Esse volume, assim, é isento do imposto de renda, privilegiando-se os rendimentos do capital, em detrimento do rendimento do trabalho, ferindo o princípio da progressividade e distributividade.

Como bem apontaram o economista Thomas Piketty, autor de “Capitalismo no Século XXI” e um dos maiores estudiosos do tema da desigualdade e das falhas do sistema tributário, os pesquisadores Marc Morgan e Amory Gethin, do World Inequality Lab da Paris School of Economics, e o Prof. Pedro Paulo Zaluth Bastos, do IE-Unicamp, em artigo publicado no Valor Econômico em 12 de julho de 2019:

“Quase metade da receita de impostos (49,19% em média entre 2008 e 2017) vem embutida em bens e serviços que não distinguem o consumidor miserável do endinheirado. Como o pobre consome tudo ou quase tudo o que ganha, paga proporcionalmente mais impostos que o rico.

Por sua vez, a alíquota máxima do imposto de renda (27,5%) captura tanto o assalariado de R\$ 5 mil quanto o de R\$ 10 milhões. Já o detentor do capital simplesmente não paga imposto pessoal sobre sua renda em lucros e dividendos. Profissionais que prestam serviços como pessoas jurídicas têm o mesmo privilégio. Outra jabuticaba brasileira é que as empresas deduzem o “pagamento” de juros sobre seu “capital próprio”, o que aumenta os lucros distribuídos sem impostos. Combater estes privilégios pode levantar bem mais de R\$ 100 bilhões ao ano como quer o governo. Ademais, a sonegação se aproximou de R\$ 620 bilhões em 2018, segundo nova estimativa do Sinprofaz. Isto é muito mais que a economia

2 Disponível em <https://www.bcb.gov.br/ftp/notaecon/InvBrap.xls>.



com o corte de aposentadorias e pensões proposto pelo governo Bolsonaro. Isto sem falar de outras isenções e das dívidas tributárias.”

Estudo da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal aponta que da alteração ora proposta poderia resultar aumento da arrecadação, em 2020, estimado em R\$ 97 bilhões a R\$ 124 bilhões, dos quais 51% pertenceriam à União (cerca de R\$ 50 bilhões a 63 bilhões) e 49% distribuídos a estados e municípios (entre R\$ 47 bilhões a R\$ 61 bilhões) em seus fundos de participação, o FPE e o FPM. Outras fontes apontam valores diferentes, mas ainda assim, significativos: com base nos dados do estudo da Unafisco, baseado em valores de 2017, se o valor total de dividendos distribuídos, de R\$ 280,56 bilhões, fosse sujeito à retenção na fonte à alíquota de 15% e posteriormente sujeito à aplicação da tabela progressiva do imposto sobre a renda pessoa física, o potencial arrecadatário seria de R\$ 74,4 bilhões. Já o IPEA calcula uma arrecadação da ordem de R\$ 22 bilhões anuais.

Assim, em caráter substitutivo à incidência do Imposto de Renda sobre lucros e dividendos e para vigorar no ano de 2020, a presente Proposição visa assegurar o ingresso dessa receita, restituível ao longo dos quatro exercícios subsequentes, mediante a instituição de empréstimo compulsório, com alíquotas e bases de cálculo semelhantes a que propomos em Projeto de Lei nesta Casa, com o qual pretendemos corrigir a distorção acima apontada e garantir que o citado imposto atue como instrumento de distribuição de renda e justiça fiscal, direcionado para setores altamente lucrativos, que têm maior capacidade contributiva, parte dos custos que ora são impostos à sociedade por meio do “ajuste fiscal” em curso.

Para tanto, naquela proposta legislativa, propomos a incidência da alíquota de 15% a título de Imposto de Renda Retido na Fonte para os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, em favor das pessoas naturais e jurídicas. A mesma alíquota, portanto, seria adotada no empréstimo compulsório, mas esse percentual será de 25%, incidente sobre os lucros e



dividendos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior por fontes situadas no Brasil, ou de 50%, caso o destinatário esteja localizado em país considerado regime fiscal privilegiado, nos termos do art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de setembro de 1996.

Note-se que a presente Proposta não atingiria as pequenas e microempresas, em cumprimento ao tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Por fim, é preciso registrar que as alíquotas propostas, de 15%, 25% ou 50%, esta última no caso de remessas a paraísos fiscais, incidiriam sobre os lucros pagos no País a pessoas jurídicas ou remetidos ao exterior, permitindo, assim, a antecipação de parte da receita estimada, contribuindo para o esforço fiscal e o atendimento das necessidades de financiamento do Estado brasileiro nesse momento de grave necessidade.

Diante da importância e atualidade da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação desta Proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CELSO SABINO

2020-4793

